

GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Projeto de Lei nº 296/2025, de autoria do **Vereador Paulo Tyrone**, que “**DISPÕE** sobre a transparência na fiscalização eletrônica de trânsito e estabelece critérios para a revisão periódica dos equipamentos no Município de Manaus.”

PARECER

O presente parecer refere-se ao **Projeto de Lei nº 296/2025**, de autoria do **Vereador Paulo Tyrone**, que visa assegurar maior transparência na fiscalização eletrônica de trânsito no Município de Manaus, determinando a divulgação periódica de informações sobre equipamentos, multas aplicadas, relatórios técnicos e destinação dos recursos arrecadados. A proposição também prevê a revisão anual dos equipamentos pelo Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU, consultas públicas para novas instalações e a disponibilização de mapa digital interativo no Portal da Transparência.

No que se refere à análise de mérito desta Comissão, nos termos do art. 38, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, verifica-se que o projeto está em conformidade com as disposições legais e constitucionais vigentes, não havendo qualquer impedimento jurídico à sua tramitação.

Ainda, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse da população, conforme dispõe o art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

No caso em análise, a matéria insere-se no âmbito da competência municipal, uma vez que trata da gestão do trânsito urbano, alinhada ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), especialmente quanto à destinação dos recursos oriundos de multas, de acordo com art. 320.

O projeto não cria despesas obrigatórias nem interfere em competência privativa da União ou do Estado, limitando-se a estabelecer diretrizes de transparência, governança e controle social, plenamente compatíveis com os princípios constitucionais da publicidade, eficiência e moralidade administrativa, com base no art. 37 da Constituição Federal.

GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Destaca-se, ainda, que a proposição está em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), ao prever a anonimização de dados pessoais.

Portanto, não se verifica qualquer vício de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa que obste sua regular tramitação.

Diante do exposto, como não se vislumbra óbice à tramitação regular do **Projeto de Lei nº 296/2025**, somos **FAVORÁVEIS** à sua aprovação.

É o nosso parecer.

Manaus, 22 de setembro de 2025.



Prof.ª Jacqueline
Vereadora – União Brasil
Relatora

